

A.I. Nº - 210544.0456/19-1  
AUTUADO - GP COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. PARTILHAMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À CONSUMIDOR FINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 E CONVÊNIO ICMS 93/15. FALTA DE PAGAMENTO. O sujeito passivo não apresentou argumentos suficientes para descharacterizar a acusação fiscal. Mantida a exigência tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias - Posto Fiscal Benito Gama, para efeito de exigência de crédito tributário no valor de R\$58.963,81, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*O remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não –, localizado neste Estado*”.

No campo do Auto de Infração destinado a “Descrição dos Fatos”, consta: “*Deixou o remetente situado em outra unidade da Federação (SP) de recolher antecipadamente o ICMS referente ao diferencial de alíquota-DIFAL/Partilha sobre produtos/bens/mercadorias destinados a consumidor final/não contribuinte no Estado da Bahia, conforme Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15. DANFE nº 13.309. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado. 35190900591175000110550010000133091040177449*”.

Em 08/10/2019, conforme Processo SIPRO nº 511544/2019-9, fl. 15, a título de Defesa o autuado protocolizou a “Petição” de fl. 16, onde cita que “*A GNRE com o número de controle 0000001905965047 no valor de R\$68.170,89 foi pago para transitar junto com a nota fiscal 13309, porém foi colocado, erradamente, nas informações complementares a chave de acesso de outra nota fiscal, ocasionando assim o auto de infração. Segue em anexo documentação (NOTA FISCAL, GNRE e COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Peço que a GNRE seja retificada e que o auto de infração seja impugnado*”.

O autuante se pronunciou através da Informação de fls. 24 e 25 declarando que: “... *em plantão no Posto Fiscal Benito Gama, ao realizar a fiscalização de praxe no documento fiscal que acobertava as mercadorias/bens/produtos oriunda do contribuinte acima nomeado, verificou o não recolhimento espontâneo do ICMS DIFAL devido. É cediço que o Convênio 93/15 orienta em suas Cláusulas segunda e terceira a maneira de cálculo e o preenchimento correto da GNRE. Ao baixar o arquivo necessário através do sítio da SEFAZ/BA e inserir as informações pertinentes, é obrigatório vinculá-lo corretamente à NF-e respectiva. Verifica-se que o autuado carreou ao PAF às folhas nº 20, cópia de GNRE cujas informações complementares dizem respeito a chave de acesso de outra NF-e distinta, anotando de forma artesanal em seu corpo o número do DANFE objeto da autuação. Desta forma, é patente observar a discrepância entre as informações, não permitindo ao fisco afirmar com segurança e certeza sobre o ICMS corretamente recolhido e vinculado a NF-e/DANFE nº 13.309. Assim, conforme acima mencionado, esclarece-se a legalidade da ação fiscal realizada, bem como o lastro legal que a norteia. Diante do exposto, REQUER que seja julgado PROCEDENTE NA INTEGRALIDADE o auto de infração*”.

## VOTO

Apesar da discrepância existente entre a ocorrência descrita na infração 01 – 62.01.02, que acusa o autuado de não ter efetuado o recolhimento do ICMS **em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15**, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado, enquanto que na descrição dos fatos consta que “*Deixou o remetente situado em outra unidade da Federação (SP) de recolher antecipadamente o ICMS referente ao diferencial de alíquota-DIFAL/Partilha sobre produtos/bens/mercadorias destinados a consumidor final/não contribuinte no Estado da Bahia, conforme Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15. DANFE nº 13.309. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado*”., considero que o conteúdo indicado na descrição dos fatos do Auto de Infração, corresponde exatamente ao constante no Termo de Ocorrência Fiscal, fl. 04, sendo que, sobre esta acusação o autuado se defendeu. Portanto, ultrapassou esta falha processual e passo ao exame do mérito da autuação.

Isto posto, tem-se que a exigência tributária recaiu sobre a falta de pagamento do ICMS DIFAL/Partilha, nos termos constantes da EC nº 87/15, Convênio ICMS nº 93/15, e, ainda, pela Lei nº 13.373/15, incidente sobre a operação de venda interestadual de bens para consumidor final situado neste Estado, através do DANFE 13.309, fls. 06/07, chave de acesso nº 35190900591175000110550010000133091040177449.

Em sua defesa, o autuado alegou que o imposto incidente sobre o referido DANFE fora pago através do DAE de fl. 20, no valor de R\$68.170,89, porém, com indicação de chave de acesso nº 35190300591175000110550010000126981438024174, que pertence a outro documento fiscal.

Este argumento não foi aceito pelo autuante, pelo fato de que o número da NF nº 13.309, constante da GNRE, fora acrescentado artesanalmente, ou seja, após a emissão da GNRE, e também, que o número da chave fiscal constante da GNRE, deve estar vinculado ao respectivo documento fiscal.

O Convênio ICMS 93/15, dispõe em sua Cláusula quarta que:

*Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

*§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.*

*§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.*

*§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta.*

*§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual.*

Da análise dos elementos presentes nestes autos, constatei que não consta nos documentos juntados pelo autuante, que a referida GNRE estava acompanhando o trânsito da mercadoria no momento em que houve a abordagem pela fiscalização no posto fiscal, tanto que não foi juntada cópia da mesma pelo autuante, apesar de que o valor de R\$68.170,89, referente ao DAE 1905965047, constar como pago em 06/09/2019, de acordo com o Histórico Parcial dos Pagamento Efetuados, constante à fl. 09.

A chave de acesso nº 35190300591175000110550010000126981438024174, constante da GNRE de fl. 20, e que seria vinculada a NF nº 13.309, na realidade se refere à NF-e nº 12.698, emitida em 11/03/2019, no valor total de R\$2.014,08, tendo como destinatário Clarissa Maria de Cerqueira Mathias, portanto, em nada se relaciona aos fatos indicados na presente autuação.

Analisando, ainda o DACTE de fl. 11, o mesmo faz referência a três notas fiscais, 13.309, 13.310 e 13.311, ao qual deveria estar anexado as GNRE e os respectivos DANFE, para efeito de comprovação do pagamento do imposto devido.

Desta maneira, entendo que o autuado **não carreou aos autos documentos que efetivamente comprovem que efetuou o pagamento do ICMS DIFAL relacionado a NF-e 13.309**, objeto do lançamento sob análise, razão pela qual considero subsistente a autuação.

Por fim, quanto ao pedido de retificação na GNRE apresentado pelo autuado, por não ser esta uma atribuição deste órgão julgador, caberá ao autuado, de posse dos elementos que julgue comprobatórios e convincentes, e se assim entender, proceder tal solicitação junto à Repartição Fiscal Fazendária da circunscrição do destinatário da mercadoria.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210544.0456/19-1**, lavrado contra **GP COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.963,81**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR